

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1951, de 2021)

Incluem-se os art. 3º e 4º no PL nº 1.951, de 2021, renumerando o atual art. 3º como art. 5º, e suprimindo-se, em consequência, o art. 16-F incluído pelo art. 2º do PL à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 105-A.** O mínimo de 30% (trinta por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais será preenchido por mulheres.

Parágrafo único. Na contagem do número de cadeiras a serem preenchidas com base no *caput*, será desprezada a fração igual ou inferior a meio, e igualada a um, se superior.”

“**Art. 108.** Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, observado o disposto no art. 105-A e exigindo-se, para as demais vagas, votação em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

§ 1º Não sendo preenchido o percentual mínimo de cadeiras a que se refere o art. 105-A, a candidata que tenha obtido a maior votação no respectivo pleito, entre os partidos que tenham atingido o quociente partidário, passará a integrar a lista dos candidatos eleitos de seu partido, substituindo o candidato do sexo masculino que integre essa lista com a menor votação, que assumirá a posição de suplente, posicionado de acordo com o número de votos que tenha recebido.

§ 2º O procedimento a que se refere o § 1º deverá ser repetido até que seja alcançado o percentual mínimo previsto no *caput* do art. 105-A.

§ 3º Os demais lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.” (NR)

“**Art. 4º** A reserva de cadeiras para candidatas do sexo feminino na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais



prevista no art. 105-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, será aplicada a partir das eleições de 2022, de forma gradual, nos seguintes percentuais:

- I – 18% (dezoito por cento), nas eleições de 2022 e 2024;
- II – 20% (vinte por cento), nas eleições de 2026 e 2028;
- III – 22% (vinte e dois por cento), nas eleições de 2030 e 2032;
- IV – 26% (vinte e seis por cento), nas eleições de 2034 e de 2036;
- V – 30% (trinta por cento), nas eleições de 2038 e 2040.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, subscrita por todas as integrantes da Bancada Feminina do Senado Federal, objetiva contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, de iniciativa do nobre Senador Ângelo Coronel, no tocante à reserva de vagas nas Casas Legislativas cujos membros são eleitos pelo sistema proporcional.

A política de cotas constitui instrumento legítimo para obter a igualdade real, e, na política, é fundamental para alcançar o equilíbrio entre os sexos no Brasil, haja vista que ocupamos a 143ª posição em um ranking de 192 países, numa escala decrescente de participação feminina nos parlamentos nacionais, segundo dados da *Inter-Parliamentary Union*. Portanto, não podemos mais aguardar que o incremento nos índices de presença feminina nas instâncias legislativas ocorra naturalmente, permitindo que essa situação continue enfraquecendo nossas instituições democráticas.

Nesse sentido, é louvável a iniciativa proposta no PL. No entanto, a reserva de apenas quinze por cento das vagas prevista no projeto nos parece tímida, pois apenas consolida a proporção atual de mulheres nos parlamentos do Brasil, ao passo que as cotas de gênero na política objetivam viabilizar a representação das parcelas da população de forma mais fidedigna. Na Câmara dos Deputados, 15% das cadeiras foram preenchidas por mulheres no último pleito. Nas Câmaras Municipais, 16% dos assentos são ocupados por mulheres. Somente em nível estadual o percentual ainda é menor, de 10,6%. Já a média global de mulheres nos parlamentos nacionais atualmente é de 25%.

Ademais, a regra de arredondamento prevista no PL, que estabelece que na contagem do número de cadeiras a preencher com mulheres, será desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente



a um, se superior, em inúmeros casos, poderá conduzir, na prática, à fixação de um percentual ainda menor. Os 3.165 municípios brasileiros que possuem até quinze mil habitantes contam com câmaras de vereadores de até 9 membros. Em tais casas legislativas, 15% das vagas representam 1,35 membros. O arredondamento para o número inferior conduziria ao mínimo de 1 vaga para mulheres, o que representaria apenas 11,1% de vagas para mulheres. Do mesmo modo, nas 11 das 27 unidades da Federação que contam com apenas 8 membros na Câmara dos Deputados, 15% das vagas representam 1,2 membros. O arredondamento para 1 vaga representaria a obrigatoriedade de apenas 12,5% de vagas para mulheres.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda, que reserva cadeiras para mulheres de forma escalonada e progressiva, a partir das eleições de 2022, iniciando no percentual de 18%, até que seja alcançado o percentual de 30%, nas eleições de 2040, daqui a 19 anos.

Além disso, a emenda retira a previsão de votação mínima individual de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral (art. 16-F, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504, de 1997), pois, além de tal exigência não se coadunar com o cerne da representação proporcional, poderá dificultar o preenchimento dos cargos reservados e tornar letra morta a lei que se pretende aprovar.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para realizar ajustes de técnica legislativa no dispositivo que trata da reserva de vagas, qual seja, o art. 16-F acrescentado à Lei nº 9.504, de 1997, pelo PL, uma vez que a representação proporcional não está tratada na referida Lei, mas nos arts. 105 a 113 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965). Desta forma, suprimimos o referido 16-F da proposição, acrescentamos um art. 105-A ao Código Eleitoral para criar a reserva de vagas e passamos o procedimento de preenchimento das respectivas vagas reservadas para o art. 108.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADORA SIMONE TEBET

BANCADA FEMININA DO SENADO FEDERAL



SF/21470.72770-40